



**Ministério da Previdência Social - MPS
Secretaria do Regime Próprio e Complementar - SRPC
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS**

GESCON

Dados da consulta

| | | |
|---|--|--|
| Número: L441941/2024 | Assunto: Regras Gerais de Benefícios | Assunto Específico: Abono de Permanência |
| Ente Federativo/ UF: Santa Izabel do Oeste / PR | Data de cadastro: 22/01/2024 | Situação: Respondida |
| Última mudança de situação: 26/02/2024 | | |

Contexto

Abono permanência: data do requerimento e retroativos.

Manifestação de Entendimento

Abono permanência e a questão dos retroativos e data do requerimento.

Questionamento

Nosso Ente nos procurou solicitando orientação a respeito da seguinte dúvida sobre o Abono Permanência: O servidor que estiver apto a aposentadoria voluntária, mas decidir continuar, tem direito ao abono permanência. No caso dele não solicitar de imediato, mas requerer somente após algum tempo, a data conta a partir da data do requerimento ou desde a data que ele adquiriu este direito, com correção dos valores inclusive? (Em

anexo está a nossa legislação sobre o assunto).

Desde já agradecemos vossa atenção.

Anexos da Pergunta: Lei nº 2.349 e publicação - Reforma da Previdência.pdf

Palavras Chaves:

Abono de permanência, RETROATIVO, Correção monetária

Resposta

1. Trata-se da consulta Gescon L441941/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Santa Izabel do Oeste/PR, indagando se os valores referentes ao abono de permanência são devidos a partir da data em que o servidor cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária ou desde a data do requerimento de concessão desse abono e ainda, se tais valores devem ser pagos com correção.
2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes.
3. Com a reforma da Previdência, efetivada por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, foi retirada a natureza autoexecutável do abono de permanência. O § 19, do art. 40, da Constituição ganhou nova redação, passando a requerer o estabelecimento de critérios pelo respectivo ente federativo, conforme se demonstra:

“Art. 40. [...].

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até

completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

4. Da leitura da Lei Municipal nº 2.349, de 2020, que modifica o RPPS do Município de Santa Izabel do Oeste, de acordo com a EC nº 103, de 2019, denota-se que o ente federativo adotou as mesmas regras estabelecidas pela Emenda para os servidores federais, nos seguintes termos:

Abono de permanência

Art. 8º - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por Lei condições para o seu pagamento:

- I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei;
- II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei;
- III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

5. Desse modo, cabe informar que a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina, em seu art. 159, que na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo I. Eis os dispositivos pertinentes ao tema em análise, com destaque para o §4º do art. 12:

ANEXO I

Seção VI

Abono de permanência

Art. 12. Até que entre em vigor lei do ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o segurado do RPPS que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 1º, I, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado de que trata o art. 11, que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto nos seguintes dispositivos:

- I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público federal, ou até a data de entrada em vigor das alterações na legislação

do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda;

II - art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

III - art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º A lei do respectivo ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá critérios, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência a que poderá fazer jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, sendo equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 4º A concessão do abono de permanência não é de responsabilidade do RPPS, e deverá ser pago à conta do Tesouro do ente federativo, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária ao servidor que optar por permanecer em atividade.

§ 5º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

6. Portanto, em resposta aos questionamentos exarados pelo consulente, informa-se que, observados outros critérios de concessão previstos na lei do respectivo ente federativo, o abono de permanência deve ser pago à conta do Tesouro local, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária ao servidor que optar por permanecer em atividade, independentemente de prévio e expresso requerimento administrativo, em respeito ao direito por este adquirido. Por fim, orienta-se pela aplicação, conforme previsto na legislação do RPPS, do índice oficial de atualização monetária sobre os valores a serem pagos retroativamente ao servidor, observada a incidência da prescrição quinquenal sobre essas parcelas.

7. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Orientação Técnica

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

Secretaria de Regime Próprio e Complementar

Ministério da Previdência Social

